



Bruxelas, 13 de julho de 2020  
(OR. en)

9454/20

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2020/0113(COD)**

---

---

**CODEC 611  
MI 228  
ENV 408  
ENT 78  
PE 41**

## **NOTA INFORMATIVA**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2016/1628 no que diz respeito às suas disposições transitórias para reagir aos efeitos da crise da COVID-19 – Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Bruxelas, 8 a 10 de julho de 2020)

---

### **I. INTRODUÇÃO**

O Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão realizaram uma série de contactos informais tendo em vista chegar a acordo sobre este dossiê em primeira leitura.

Depois de o plenário ter aprovado, em 8 de julho de 2020, o pedido da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI) de proceder de acordo com o artigo 163.º (processo de urgência), Jens GIESEKE e Andreas SCHWAB, em nome do Grupo PPE, Jytte GUTELAND, em nome do Grupo S&D, Andreas GLÜCK, em nome do Grupo Renew, Silvia SARDONE, em nome do Grupo ID, Bas EICKHOUT, em nome do Grupo Verts/ALE, e Alexandr VONDRA, em nome do Grupo ECR, apresentaram uma alteração de compromisso (alteração 4) à proposta de regulamento. A alteração tinha sido acordada durante os contactos informais supramencionados.

Foram apresentadas mais três alterações. As alterações 1 e 2 foram apresentadas por Alexandr VONDRA e Carlo FIDANZA, em nome do Grupo ECR. A alteração 3 foi apresentada por Silvia SARDONE, em nome do Grupo ID.

## II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 10 de julho de 2020, o plenário rejeitou as alterações 1 a 3 e adotou a alteração 4 à proposta de regulamento, tendo seguidamente adotado a proposta com essa alteração na sua votação final.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que consta da sua resolução legislativa apresentada no anexo da presente nota<sup>1</sup>.

A posição do Parlamento reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento, encerrando assim a primeira leitura para ambas as instituições.

O ato legislativo será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

---

<sup>1</sup> Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

**Disposições transitórias, para fazer face ao impacto da crise da COVID-19  
(alteração do Regulamento (UE) 2016/1628) \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 10 de julho de 2020, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1628 no que diz respeito às suas disposições transitórias para reagir aos efeitos da crise da COVID-19 (COM(2020)0233 – C9-0161/2020 – 2020/0113(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2020)0233),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0161/2020),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 11 de junho de 2020<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 30 de junho de 2020, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta os artigos 59.º e 163.º do seu Regimento,
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

---

<sup>2</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

**P9\_TC1-COD(2020)0113**

**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 10 de julho de 2020 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2020/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1628 no que diz respeito às suas disposições transitórias para fazer face aos efeitos da crise da COVID-19**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>3</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>4</sup>,

---

<sup>3</sup> Parecer de 11 de junho de 2020 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>4</sup> Posição do Parlamento Europeu de 10 de julho de 2020.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> estabelece requisitos respeitantes aos limites de emissão aplicáveis aos gases e partículas poluentes e procedimentos de homologação UE para várias categorias de motores para máquinas móveis não rodoviárias.
- (2) As datas aplicáveis aos novos valores-limite de emissão, referidas como “fase V” no Regulamento (UE) 2016/1628, são fixadas de modo a prestar aos fabricantes informações claras e completas e prever um período adequado de transição para a fase V, reduzindo simultânea e substancialmente os encargos administrativos das entidades homologadoras.
- (3) O surto de COVID-19 veio perturbar a cadeia de abastecimento de peças e componentes críticos, o que conduziu a atrasos nos motores e nas máquinas equipadas com esses motores que cumprem valores-limite de emissão menos rigorosos do que os da fase V e que têm de ser colocados no mercado antes das datas fixadas no Regulamento (UE) 2016/1628.
- (4) Em consequência das perturbações causadas pelo surto de COVID-19, é muito provável que os fabricantes de máquinas móveis não rodoviárias, designados como fabricantes de equipamento de origem" ou "OEM" (sigla inglesa de "original equipment manufacturers") no Regulamento (UE) 2016/1628, não possam garantir que os motores e as máquinas equipadas com esses motores, beneficiários do período de transição ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1628, cumpram os prazos fixados nesse regulamento sem que esses fabricantes sofram prejuízos económicos graves.

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2016/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo aos requisitos respeitantes aos limites de emissão de gases e partículas poluentes e à homologação de motores de combustão interna para máquinas móveis não rodoviárias, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1024/2012 e (UE) n.º 167/2013 e que altera e revoga a Diretiva 97/68/CE (JO L 252 de 16.9.2016, p. 53).

- (5) Tendo em conta as atuais circunstâncias, e a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, proporcionar segurança jurídica e evitar potenciais perturbações do mercado, é necessário prorrogar determinadas disposições transitórias do Regulamento (UE) 2016/1628.
- (6) Uma vez que a prorrogação das disposições transitórias não terá repercussões ambientais, visto que os motores de transição em causa já foram produzidos, a que acresce a dificuldade em prever a duração exata dos atrasos decorrentes das perturbações causadas pela COVID-19, a prorrogação dos períodos relevantes deverá ser de 12 meses.
- (7) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, prorrogar determinadas disposições transitórias do Regulamento (UE) 2016/1628, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

- (8) Tendo em conta a urgência decorrente das circunstâncias excepcionais causadas pelo surto de COVID-19, considera-se oportuno prever uma exceção ao prazo de oito semanas a que se refere o artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao TUE, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (9) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2016/1628 deverá ser alterado em conformidade.
- (10) Tendo em conta que o período de transição previsto no Regulamento (UE) 2016/1628 para determinadas subcategorias de motores expira em 31 de dezembro de 2020 e que os OEM ***tenham*** até 30 de junho de 2020 para produzir máquinas móveis não rodoviárias equipadas com motores de transição dessas subcategorias, o presente regulamento deverá entrar em vigor ***com carácter de urgência*** no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia e deverão ser aplicáveis a partir de 1 de julho de 2020. Uma tal aplicação é suportada pelo carácter imprevisível e súbito do surto de COVID-19, bem como pela necessidade de garantir segurança jurídica e igualdade de tratamento de OEM, independentemente de estes produzirem máquinas móveis não rodoviárias antes ou depois da data de entrada em vigor do presente regulamento,*

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## *Artigo 1.º*

O artigo 58.º do Regulamento (UE) 2016/1628 é alterado do seguinte modo:

1) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"No caso dos motores das subcategorias da categoria NRE para os quais a data fixada no anexo III para a colocação no mercado de motores da fase V seja 1 de janeiro de 2020, os Estados-Membros autorizam uma prorrogação do período de transição e do período de 18 meses a que se refere o primeiro parágrafo por um período adicional de 12 meses para os OEM com uma produção total anual inferior a 100 unidades de máquinas móveis não rodoviárias, equipadas com motores de combustão interna. Para efeitos do cálculo dessa produção total anual, todos os OEM sob o controlo da mesma pessoa singular ou coletiva são considerados como um único OEM.";

b) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"No caso dos motores das subcategorias da categoria NRE utilizados em guas móveis, para os quais a data fixada no anexo III para a colocação no mercado de motores da fase V seja 1 de janeiro de 2020, o período de transição e o período de 18 meses a que se refere o primeiro parágrafo são prorrogados por 12 meses.";

c) É aditado o seguinte parágrafo:

"No caso dos motores de todas as subcategorias para os quais a data fixada no anexo III para a colocação no mercado de motores da fase V seja 1 de janeiro de 2019, excetuando os motores referidos no quarto parágrafo, o período de transição e o período de 18 meses a que se refere o primeiro parágrafo são prorrogados por 12 meses.";

2) Ao n.º 7, é aditada a seguinte alínea:

"d) 36 meses a contar da data aplicável para a colocação no mercado dos motores fixada no anexo III, no caso a que se refere o n.º 5, quinto parágrafo.".

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

***O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2020.***

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

*O Presidente*